



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.294 - ES (2016/0296099-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOAO FREIRES JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
SCHUSTER ANDRADE ESPERIDIÃO E OUTRO(S) - ES023925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016 .

2. Conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do *writ*.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.294 - ES (2016/0296099-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAO FREIRES JUNIOR

ADVOGADOS : GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058

SCHUSTER ANDRADE ESPERIDIÃO E OUTRO(S) - ES023925

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual busca-se a revogação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, reconhecendo o constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente, bem como o trancamento da ação penal em razão de ausência de justa causa para a sua propositura.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 671):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. DENEGADA A ORDEM.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Jurisprudência, essa, lastreada na ideia-força de que o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria.

2. Constatado que a denúncia descreve suficientemente o grau de envolvimento do paciente, estando baseada principalmente em declarações prestadas ao longo das investigações, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria, resta inviável o trancamento da ação penal.

3. Na estreita seara do Habeas Corpus não se demonstra pertinente adentrar na esfera de análise da autoria do delito, matéria cujos indícios devem ser verificados pelo magistrado de primeiro grau ao longo da instrução processual.

*4. Habeas Corpus a que se denega a ordem.
Unânime."*

O paciente, JOÃO FREIRES JÚNIOR, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, I e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, com as implicações da lei 8.072/90 (fl. 21).

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 0013071-29.2013.8.08.0030, foi realizada audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução no dia 8/11/2016, e após, foi juntada alegações finais do Ministério Público, e a defesa ainda não foi notificada para apresentar alegações finais, conforme informações dos autos, bem como processuais eletrônicas disponíveis em 20/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.294 - ES (2016/0296099-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que impôs medidas cautelares assim dispôs (fls. 92/93):

"[...]

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403, na data de 04/07/2011, houve significativas alterações no Código de Processo Penal, especialmente no que tange ao trato das prisões cautelares e liberdade provisória.

A referida lei acrescentou uma série de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, de modo que esta, que também possui natureza cautelar, deve ser a última opção do Juiz, sendo admitida apenas quando as outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal forem ineficazes ou inadequadas.

Em outras palavras, a decretação da prisão preventiva só pode ocorrer como extrema ratio da última ratio, após o Magistrado analisar as outras nove medidas cautelares possíveis e previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É bom alvitrar que, por inteligência do artigo 282, §1º da referida codificação, as mencionadas medidas podem ser aplicadas cumulativamente.

Sendo assim, considerando que o delito apurado nos autos é o de homicídio, sendo que contra o indiciado pesam sérios indícios de autoria, e que não se fazem presentes nenhuma das exceções previstas nos artigos 323 e 324 da Legislação Processual Penal, aplico medidas cautelares diversas da prisão abaixo relacionadas, posto que vislumbro serem suficiente e imprescindíveis para a preservação e colheita das provas materiais, documentais, testemunhais, assegurando-se, assim a instrução criminal.

Ante o exposto, com base nos elementos indiciários já analisados nos presentes autos:

(i): com fundamento no art. 1º, I, II e III, da Lei. 7.960/89 DECRETO a prisão temporária do representado TIAGO SILVA ALMEIDA, vulgo 'ZOIO', pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 8.072/90. Expeça-se mandado de prisão cuja data limite da prescrição como sendo a data de 27/8/2033.

(ii) presentes os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/96, diante de todo o exposto acima, com fulcro nos artigos 3º, inciso II e 5º da referida lei, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS, nos termos requeridos pelo Parquet, oficiando-se às operadoras de telefonia móvel, a relação de ligações recebidas e efetuadas pelo número (...), no período compreendido entre o dia 01/01/2013 a 28/02/2013, bem com conteúdo de mensagens SMS e todos os demais formatos recebidos/enviados. Para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos de interceptação de que trata esta decisão, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público, conforme artigo 7º da mencionada Lei.

(iii) APLICAÇÃO de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de JOÃO FREIRIS JÚNIOR, mediante assinatura de termo de compromisso, na forma dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sendo PROIBIDO de manter contato com a familiares da vítima e com os Srs. Tiago Silva Almeida; Wanderson Gomes v. Cacique e Teobaldo; PROIBIÇÃO de se ausentar da comarca sem autorização deste Juízo; ENTREGA de passaporte comprometendo-se a comparecer a todos os atos da instrução criminal, de julgamento e demais chamamentos judiciais; bem como lhe sendo vedado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado."

Como se vê, a decisão que impôs medidas cautelares diversas da prisão preventiva encontra-se destituída de fundamentação idônea, limitando-se a destacar circunstâncias já elementares do delito perseguido, sem apontar a necessidade e adequação das medidas cautelares.

Ocorre que para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

Pretende, ainda, o recorrente o trancamento da ação penal por ausência de justa causa tendo em vista que *a versão adotada pelo parquet na denúncia se encontra dissociada de todas as demais provas apresentadas, e mais, versão esta que adveio e indivíduo altamente periculoso (...)* (fl. 687).

Sustenta que *Depreende-se dos autos que a única testemunha que imputa culpa ao paciente e demais denunciados é a testemunha MESSIAS ROCHA TOMAZ, que, conforme já mencionado versão apresentada por este está dissociada até mesmo de depoimentos de testemunhas oculares do crime em questão (...)* (fl. 689).

O Tribunal a quo assim se pronunciou, no ponto (fls. 672/674):

(...)

Prosseguindo, aduz o impetrante a necessidade do trancamento da ação penal, em razão da suposta ausência de justa causa para a ação penal em relação do paciente, o que não se figura viável a meu ver.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Jurisprudência, essa, lastreada na ideia-força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria" (STF-1ª Turma, HC 98.631/BA, Rei. Min.Carlos Britto, j. 02/06/2009, DJe 01/07/2009).

Como registrado em apreciação liminar do feito, as condutas imputadas ao paciente **encontram-se amparadas na existência de prova mínima da autoria e materialidade (justa causa) -, conforme referência feita na denúncia de fls. 21-23 -,** sem olvidar que dos autos colhem-se evidências que traduzem a possibilidade do prosseguimento da ação penal encetada, notadamente quando existem elementos que levam a crer que o paciente prometeu o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil) reais aos acusados Wanderson Gomes, vulgo "Cacique" e Tiago Silva Gomes, vulgo "Zói", para realização da empreitada criminosa.

No mesmo contexto, é inarredável a conclusão de que os fatos encontram-se ligados a disputa política local e que existem indícios de vínculo subjetivo entre o paciente e os codenunciados apontados como executores do delito.

Nesse sentido, a denúncia de fls. 21-23 descreve suficientemente o grau de envolvimento do paciente, **baseado principalmente nas declarações da testemunha Messias Rocha Tomaz (fl. 87), as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.**

Ademais, abstenho-me de maiores considerações acerca da matéria fática, uma vez que na estreita seara do Habeas Corpus não se demonstra pertinente adentrar na esfera de análise da autoria do delito, matéria cujos indícios devem ser verificados pelo magistrado de primeiro grau ao longo da instrução processual, razão pela qual, não vejo como exprimir juízo de valor acerca da veracidade, ou não das declarações constantes à fl. 87.

Por sua vez, assim narra a denúncia (fls. 19/22):

(...)

Consta do inquérito Policial que no dia 28 de fevereiro de 2013, por volta das 21h15 min, na Rua Pernambuco, nº 64, Bairro Aviso, nesta Comarca, os denunciados, agindo com vontade assassina e em unidade de desígnios, ceifaram a vida da vítima Bráulio de Andrade Christo mediante disparos de arma de fogo, causando lesões descritas no **laudo cadavérico de fl.63**, as quais foram causa suficiente de sua morte.

Depreende-se dos autos que a vítima Bráulio trabalhava na campanha política do vereador Fabrício Lopes da Silva, de modo que aquele teve um desentendimento com o primeiro denunciado, o também vereador João Freires Júnior, inclusive com troca de ameaças, levando-os a se tornarem inimigos, justamente em virtude de questões políticas, já que o reduto eleitoral de ambos os vereadores era o Bairro Aviso.

Diante disso, a vítima procurou Jhonny dos Santos Gomes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcunha "Teobaldo" .(notório matador da região de Linhares e Sooretama), propondo-lhe que matasse o primeiro denunciado "Juninho" mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oferta esta que foi recusada por "Teobaldo", que havia acabado de sair da cadeia e não mais objetivava se envolver em crimes.

Ocorre que, assim que souberam da proposta realizada pela vítima por meio do próprio "Teobaldo", os denunciados "Cacique" e "Zóio" participaram a notícia ao denunciado "Juninho", o qual, movido por sentimento de vingança fundado nos desentendimentos políticos e ameaças anteriores, bem como ante a ciência da empreitada Criminosa contra sua pessoa, propôs a "Cacique" e "Zóio" que ceifassem a vida de Bráulio mediante paga do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi aceito por aqueles.

Nessa toada, na data dos fatos, a mando do denunciado "Juninho", os denunciados "Cacique" e "Zóio", utilizando-se de uma motocicleta de cor vermelha pilotada pelo último, seguiram o veículo Chevrolet/ONIX em que Bráulio estava com sua companheira e, assim que a vítima o posicionou para estacioná-lo em sua residência, no momento em que sua companheira se preparava para sair do automóvel, o denunciado "Cacique", que se encontrava na garupa da motocicleta, sacou a arma de fogo que portava e efetuou seis disparos contra Bráulio, evadindo-se do local com seu comparsa em seguida.

Conforme já delineado, o crime foi praticado por motivo torpe, fundado na vingança do denunciado "Juninho" ante a ciência da empreitada criminosa tramada pela vítima em seu detrimento e reforçado pelas discussões políticas e ameaças trocadas por ambos anteriormente..

O primeiro denunciado, a fim de criar falso alibi para seu crime, procurou diversas instituições da Segurança Pública com o objetivo de noticiar a ameaça de morte que recebera ei que sua vida corria risco, inclusive nesta Promotoria de Justiça s(fl. 08) quando compareceu um dia antes do crime; tal assertiva é comprova pela testemunha Messias, que desmascara o ardil utilizado.

Outrossim, a torpeza também se extrai da paga/promessa de recompensa pelo denunciado "Juninho" aos denunciados "Cacique" e "Zóio" no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela realização da empreitada criminosa.

Ademais, o crime foi praticado por recurso que dificultou e, quiçá, impossibilitou a defesa da vítima, eis que esta foi alvejada pelos disparos de arma de fogo proferidos pelos executores do crime, sem qualquer alerta, quando chegava a sua residência, .desarmada e desprevenida.

Ante o exposto, denuncio JOÃO FREIRES JÚNIOR, vulgo "JUNINHÓ", WANDERSON GOMES, vulgo "CACIQUE" e TIAGO SILVA DOS SANTOS, vulgo "ZÓIO", por infração ao ART. 121, §2º. incisos I e IV, na forma do art. 29. ambos do CP, com as implicações da lei 8.072/90, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para os fins do art. 406



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

et seq do CPP, prosseguindo-se nos demais atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final pronúncia para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

Conforme consignando pelo Tribunal *a quo*, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações da testemunha Messias Rocha Tomaz (fl. 87), as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

Com efeito, infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.* 2. **O Tribunal a quo concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.** 3. *Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no habeas corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.* 4. *Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)*

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, como bem demonstrou o acórdão recorrido, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0296099-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.294 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057442120168080000 00130712920138080030 20140032638383 57442120168080000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO FREIRES JUNIOR
ADVOGADOS	: GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058 SCHUSTER ANDRADE ESPERIDIÃO E OUTRO(S) - ES023925
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: WANDERSON GOMES
CORRÉU	: TIAGO SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.